



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005539/96-17
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937
RECURSO Nº : 119.821
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA DO ART. 526, II, DO RA
PROCESSUAL

Extingue-se o processo, por perda de objeto, uma vez que a
interessada efetuou o recolhimento do valor exigido nos autos.

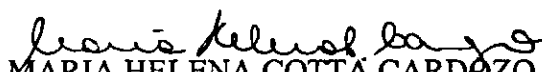
PROCESSO EXTINTO, POR PERDA DE OBJETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, declarar extinto o processo por perda de
objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido
o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, SIMONE CRISTINA BISSOTO,
WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS
ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os
Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da
Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente recurso já foi examinado por este Colegiado, que exarou, em 17/08/99, a Resolução nº 302-0.923. Naquela oportunidade, assim foi feito o relatório:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A empresa PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA., posteriormente incorporada por SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, promoveu o ingresso no País de 23 pneumáticos radiais para testes de rodagem em ônibus e caminhões, sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária (DI nº 019494, registrada em 16/12/92 – fls. 04 a 10), mediante o Termo de Responsabilidade nº 840/92 (fls. 02).

O prazo de permanência da mercadoria foi fixado inicialmente em 180 dias, e prorrogado até 18/06/95. Em 06/02/96, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – RJ determinou a execução do citado termo, baseando-se nos artigos 309, I, e 310 do Regulamento Aduaneiro, e item 121, II, da IN/SRF 136/87, incluindo na execução as multas previstas no seu item 11 (fls. 11 e 12). Assim, foi emitida Notificação pela qual foram exigidos o Imposto de Importação, o IPI, as multas dos artigos 521, II, “b”, e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, e a multa do artigo 364, II, do RIPI.

A executada, então, com base na IN/SRF 58/80, solicitou a exclusão da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, alegando que esta deveria ser objeto de lançamento em separado. A solicitação foi atendida pela autoridade lançadora, que desmembrou as exigências, formalizando-se em 12/09/96 o presente processo (fls. 01), que enfoca tão somente a multa pela falta de Guia de Importação (fls. 13 a 15).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

Por sua vez, as demais exigências tramitam por meio do processo nº 10711-003008/93-47, que trata da execução do Termo de Responsabilidade. Quanto a esta execução, a interessada ingressou, em 17/10/96, com a Ação Ordinária nº 96.0018727-4, em curso junto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 55 e 69). A análise da petição inicial (fls. 56 a 68) mostra que o objeto da ação é a baixa do Termo de Responsabilidade, com a anulação dos créditos nele constituídos, relativamente ao Imposto de Importação, IPI e os correspondentes Juros de Mora, e a Multa do art. 364, II, do RIPI (fls. 58 e 59). Quanto à Multa do art. 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro, esta não foi questionada, tendo sido paga em 02/08/96 (fls. 53).

DA AUTUAÇÃO

Formalizado o presente processo para tratar exclusivamente da exigência da Multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, foi lavrado em 24/06/97 o Auto de Infração de fls. 16 e 17. Os fatos foram assim descritos, em síntese:

"A empresa ... obteve concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos, para desembaraço das mercadorias discriminadas ... mediante assinatura de Termo de Responsabilidade ..., com prazo de permanência dos bens no País até 18/06/95.

Decorrido o prazo de permanência, a empresa não adotou uma das providências previstas na legislação, pelo que a Autoridade Aduaneira determinou a execução do referido Termo...

A dispensa de Guia de Importação, nos termos do item 22, Anexo A, Portaria DECEX nº 08/91, não prevalece quando descumpridas as condições do regime especial.

Tendo em vista que a multa aplicável não está garantida no respectivo Termo, lavra-se o presente Auto de Infração para lançamento da penalidade cabível."

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 294, 296, parágrafo único, 302, 309-I, 310, 527, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; capítulo VI, item 29, capítulo XIII, item 121-I, da IN/SRF 136/87.

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

INFRAÇÃO:

Importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria – art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente do Auto de Infração (fls. 18-verso), a empresa interessada, por sua advogada (procurações de fls. 41 a 44), apresentou em 28/08/97 impugnação tempestiva (fls. 19 a 26, acompanhadas dos documentos de fls. 27 a 53), com as seguintes razões, em resumo:

Dos Fatos

- o prazo de admissão temporária foi prorrogado até 23/06/94; em 12/03/96 foi iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, tendo em vista que a impugnante não reexportou os bens dentro do prazo;
- a impugnante nunca teve a intenção de manter os bens em seu ativo, e nem no País, por isso requereu por meio do processo nº 10711.003008/93-47, a sua destruição, o que não foi possível porque ditos bens pertencem a uma empresa francesa;
- assim, em 09/04/96, a requerente solicitou a reexportação dos bens, pedido este reiterado em 11/04/96, quando também foi requerida a emissão de DARF para o pagamento da multa do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, único encargo tipificado para a perda do prazo para a reexportação dos bens admitidos temporariamente;
- em 02/08/96 a interessada efetuou o pagamento do DARF acima, único encargo que considera devido;

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Cobrança da Multa do Artigo 526, II

- conforme a matriz legal da multa (nova redação do art. 169, do Decreto-lei nº 37/66, dada pelo art. 2º da Lei nº 6.572/78), são imprescindíveis dois requisitos cumulativos: a importação sem Guia de Importação, e que a operação não implique a falta de depósito ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; na ocorrência de mais de uma infração, será punida apenas a que for cominada a penalidade mais grave;

- não houve qualquer infração na entrada dos bens, que foram admitidos temporariamente pela Declaração de Importação nº 019494/92;

- desde 22/03/96 a impugnante vem requerendo autorização para a reexportação dos bens, o que exclui a nacionalização e o despacho para consumo, requisitos exigidos pelo art. 308 do Regulamento Aduaneiro para a sua importação;

- o empecilho para a reexportação, constituído pela exigência de tributos, juros e penalidades indevidos, está sendo imposto pela Receita Federal;

- as exigências objeto da Ação Anulatória, em curso na Justiça, e a multa do art. 526, II, discutida nestes autos, têm como pressuposto a importação; se os bens em questão não foram consumidos, nem colocados no comércio ou no ativo fixo da requerente, nem desviados para finalidade diversa da autorizada no regime especial, nem extraviados, nem transferidos a terceiros, não há importação; sobre o assunto, cita Roosevelt Baldomir Sosa;

- se não houve importação, não poderá haver a exigência do Imposto de Importação, nem do IPI, nem da multa aqui tratada, por ausência da ocorrência do fato gerador, sendo a sua exigência afronta aos arts. 146, III, "a", 150, I, II e IV, 153, I e IV, da Constituição Federal; 19, 22, e 113 a 116 do Código Tributário Nacional; 1º, 77 e 169 do Decreto-lei 37/66; 2º a 5º e 80 da Lei nº 4.502/64 e Decretos-lei nºs 34/66 e 1.680/79;

- por outro lado, a multa em tela somente é devida quando não há falta de pagamento de outros ônus na importação supostamente ocorrida. Ora, se estão sendo cobrados tributos, como pode ser capitulada uma penalidade que exclui outros ônus?

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Aplicação Cumulativa de Penalidades (Multa do Artigo 521, II, "b", e Multa do Artigo 526, II)

- a cobrança cumulativa das multas dos arts. 526, II, e 521, II, "b" é ilegal, por contrariar o art. 99 do Decreto-lei nº 37/66, matriz legal

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

do Decreto nº 91.030/80, uma vez que se trata de uma única infração cometida pela impugnante: requerer a autorização para a reexportação dos bens fora do prazo; pelo citado artigo, só poderiam ser cobradas penas diversas e cumulativas se as infrações fossem diversas;

- quanto à infração cometida, já foi paga a multa do art. 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro;

- a própria regulamentação da multa do art. 526 do R.A. prevê, em seu parágrafo 4º, que, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave;

- é importante salientar que, conforme o art. 113, parágrafo primeiro, do CTN, a obrigação principal tem por objeto o tributo ou a penalidade pecuniária; esta determinação tem fulcro no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988 – Princípio da Legalidade – que orientou o parágrafo primeiro, do art. 94, do Decreto-lei nº 37/66.

Finalmente, requer a impugnante a desconstituição do presente Auto de Infração, pela ilegalidade da cobrança cumulativa das citadas penalidades.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/05/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ exarou a Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 50/98 (fls. 71 a 79), com o seguinte teor, em resumo:

Da Admissibilidade

- o fundamento da pretensão deduzida em juízo – a inoccorrência da importação – é, também, um dos fundamentos da impugnação; as razões levantadas pela impugnante em favor desta tese fogem ao exame do julgador administrativo, inibido de fazê-lo pela tutela do Poder Judiciário (art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80);

- quanto às demais razões, cabe à Administração apreciá-las, sob pena de preterição do direito de defesa; assim, a impugnação é conhecida nos estritos limites da matéria não submetida à apreciação judicial (Ato Declaratório COSIT nº 3/96); *pel*

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

Do Exame do Mérito e dos Fundamento Legais

- os “ônus financeiros ou cambiais” a que se referem os incisos I e II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, revestem-se de natureza não tarifária, não abrigando em seu conceito o Imposto de Importação nem o IPI, já que estes constituem “obrigações fiscais”;

- a multa do art. 521, II, “b”, do Regulamento Aduaneiro, cujo fundamento é o art. 106, do Decreto-lei nº 37/66, tem por hipótese de incidência o não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens admitidos temporariamente. Já a penalidade do art. 526, II, do mesmo Regulamento, cuja fonte legal é o art. 169, do citado Decreto-lei, com a redação do art. 2º, da Lei nº 6.562/78, tem fato gerador distinto, ou seja, a importação ao desamparo de GI, que não implique a falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Sendo diferentes os fatos geradores das multas, não há que se vislumbrar identidade de infrações;

- quanto ao parágrafo 4º, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, invocado pela impugnante em seu socorro, a simples disposição topográfica da norma ajuda a esclarecer a questão. Segundo a melhor técnica legislativa, a finalidade do parágrafo é explicar ou excepcionar o artigo, e não formular regra geral ou princípio básico, limitando-se a complementar o *caput* do artigo. Assim, o parágrafo em análise não pode irradiar seus efeitos para além das multas capituladas no art. 526, razão bastante para sepultar a pretensão da impugnante.

Diante do exposto, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente notificada (fls. 81-verso), a interessada, por seu advogado (procuração de fls. 118 a 120), apresentou em 09/07/98 o recurso de fls. 83 a 90, acompanhado dos documentos de fls. 91 a 131, cujo seguimento, sem o recolhimento do depósito previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1621/31-97, foi garantido por medida liminar (fls. 135 a 156). A peça recursal reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

- até mesmo a autoridade recorrida considera a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, devida APENAS quando não há falta de pagamento de outros ônus na importação supostamente ocorrida. Estamos diante de uma situação esdrúxula, quer seja, a recorrida

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

capitula uma penalidade que exclui outros ônus, mas, de forma ilegal, cobra o I.I., o I.P.I. e a multa do art. 521, II, “b”, do R.A. A cobrança da multa do art. 526, II, sem a cumulação dos requisitos, é ato eivado de nulidade;

- a autoridade julgadora, ao supostamente aclarar o entendimento da cláusula contida no artigo em tela, não respeitou o princípio *in dubio pro reo* e, o que é pior, subverteu o sentido da lei para garantir a base legal do trabalho fiscal; o lançamento não pode, em hipótese alguma, fundar-se em presunção baseada em dispositivo legal que apresenta dúvidas quanto à capitulação legal do fato (arts. 112 e 142 do CTN).

Finalmente, a recorrente manifesta sua convicção quanto ao integral acolhimento da presente, com o cancelamento das exigências contidas no Auto de Infração.

É o relatório.”

Em face do que foi relatado, este Colegiado achou por bem que o processo permanecesse sobrestado, até a decisão judicial transitar em julgado, já que o entendimento quanto ao mérito daquela ação seria pré-requisito para a solução da lide contida nos presentes autos. Nesse passo, foi exarada a Resolução nº 303-0.923, com o seguinte teor:

“Trata o presente processo de descumprimento de prazo para a adoção de uma das providências previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, relativamente a mercadorias ingressadas no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Tal procedimento ensejou, dentre outras exigências, a penalidade prevista no art. 526, II, do já citado Regulamento, exigida no presente processo. Os demais tributos e penalidades integram Termo de Responsabilidade e encontram-se *sub judice*, tendo em vista a Ação Ordinária nº 96.0018727-4, em curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Embora a exigência contida no presente processo não integre aquelas que figuram na citada Ação Judicial, ela decorre do mesmo fato que lá está sendo contestado – a ocorrência da importação – conforme trecho retirado da peça em trâmite na Justiça:

“... o fato de a AUTORA ter perdido os prazos dos Regimes de Admissão Temporária e ter sido obrigada a recorrer ao judiciário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

para reexportar o bem, por estar sendo impedida de fazê-lo pela Autoridade Administrativa, não faz com que tenha ocorrido a IMPORTAÇÃO e, por esta razão, não são devidos os encargos relacionados nas Notificações...”

Assim, conforme já registrado na decisão monocrática, a autoridade administrativa encontra-se impedida de opinar sobre a ocorrência ou não da importação, a teor do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, a infração objeto do presente processo consiste em “importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente...”, o que confere fundamental importância à discussão sobre a ocorrência da própria importação, já que seria absurdo aplicar-se tal penalidade sem a materialização do fato gerador, caso assim entenda o Judiciário.

Destarte, admitir-se a discussão da multa aqui tratada dissociada da discussão do próprio fato que lhe deu origem, constitui cerceamento do direito de defesa da recorrente, já que elidir-se-ia o principal argumento do recurso.

Diante do exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, no sentido de que o presente processo lá permaneça sobrestado até a conclusão da Ação em curso na Justiça, quando só então este Conselho poderá se manifestar.”

O presente recurso teve seguimento independentemente do recolhimento do respectivo depósito, por força de medida liminar obtida pela interessada junto à 20ª Vara Federal (fls. 135 a 151 e 154 a 157).

O trâmite da ação judicial relativa à exigência do depósito recursal é objeto do processo nº 10711.006116/98-31, apenso aos presentes autos.

Durante o período em que o presente processo se encontrava sobrestado, transitou em julgado a decisão judicial acerca do seguimento do recurso sem o recolhimento do respectivo depósito, sendo o desfecho da lide favorável à Fazenda Nacional (fls. 172 a 178), o que levou a autoridade preparadora a determinar o prosseguimento da cobrança em litígio (fls. 180 a 183).

Em face da referida cobrança, a interessada declara, às fls. 184, haver recolhido o valor do débito objeto do presente processo, sendo tal fato comprovado por meio dos documentos de fls. 185 a 187, e confirmado pela autoridade preparadora às fls. 188. *μ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

Após as fls. 188, constam seis folhas de documentos sem numeração, juntados pela Equipe de Ações Judiciais – EQJUD da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro em 08/05/2003, por meio de despacho cuja folha também não foi numerada. Trata-se basicamente do Ofício GAB 3º CC nº 41/2003, do Terceiro Conselho de Contribuintes, solicitando informações sobre o presente processo, tendo em vista a pendência registrada no sistema de controle processual.

Assim foram os autos entregues a esta Relatora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.821
ACÓRDÃO Nº : 302-35.937

VOTO

Trata o presente processo, de exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (fls. 49), que estabelece, *verbis*:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º):

.....

II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

Claro está que a aplicação de uma multa pela importação de mercadoria do exterior sem Guia de Importação pressupõe a ocorrência da própria importação, fato esse que está sendo discutido junto ao Poder Judiciário. Assim, por meio da Resolução nº 302-0.923, foi o processo sobrestado até o deslinde da lide contida na ação judicial (fls. 159 a 167).

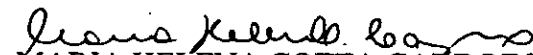
O presente recurso fora apresentado mediante liminar que garantiu o seu seguimento independentemente do recolhimento do respectivo depósito. Entretanto, tal medida foi reformada pela decisão de segundo grau, que transitou em julgado em favor da Fazenda Nacional (fls. 172 a 179).

A reforma da decisão judicial que amparava o seguimento do recurso acarretou o entendimento, por parte da autoridade preparadora, no sentido de que a cobrança do débito poderia prosseguir incontinenti, o que foi feito por meio dos documentos de fls. 180 a 183.

Cientificada da cobrança em 12/04/2001 (fls. 183/verso), a interessada efetuou o recolhimento do débito em 27/04/2001 (fls. 186 a 188).

Diante do exposto, tendo sido extinto o crédito tributário pelo pagamento (art. 156, inciso I, do CTN), VOTO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO. Quando da efetivação das providências cabíveis a autoridade preparadora deverá numerar as fls. encartadas após a de nº 189.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 119.821

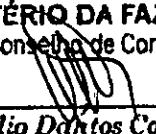
Processo n.º : 10711.005539/96-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.937.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 8.5/04/2004



Pedro Valtier Leal

Procurador da Fazenda Nacional

8899 32/NO 048/CE 5688
Procurador da Fazenda Nacional
Pedro Valtier Leal